



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafá Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP

Tel. (19) 3896-9000 - email: [licitacao@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:licitacao@pmsaposse.sp.gov.br) -

### RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 185/2025

Proc. 4059/2025

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 185/2025, interposto pelas sociedades empresárias ASGO ELETRIC., cujo objeto é o registro de preço para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de motores e bombas da Secretaria de Saneamento do município de Santo Antônio de Posse/SP, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

#### 1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 05/12/2025, houve pedido de impugnação pela Requerente, requerendo seja reformado o instrumento convocatório para que possibilite a participação de técnicos em eletromecância, reabrindo-se o prazo novamente estabelecido.

É o breve relatório.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual merece sequer ser conhecido.

#### 3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

Inicialmente, notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

  
Fábio Henrique Siqueira  
1/3





## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafá Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP  
Tel. (19) 3896-9000 - email: [licitacao@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:licitacao@pmsaposse.sp.gov.br) -

**“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.** (grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, dadas essas considerações iniciais, quanto a possibilidade de participação do desempenho das atividades por técnicos em eletromecânica, tal ponto não pode ser flexibilizado o entendimento por essa Administração, isso porque tais profissionais não estão aptos a providenciar um Termo de Responsabilidade Técnica sobre a manutenção dos equipamentos.

**PARA QUE NÃO HAJA DÚVIDAS**, ainda que o serviço fosse realizado por um técnico em eletromecânica, que é um profissional de nível médio, ainda assim seria necessário que um profissional de nível superior ateste e emita um Anotação de Responsabilidade Técnica para o caso.

Por oportuno, fica alertada a unidade que NÃO pode haver cláusulas e condições que restrinjam a competitividade do certame, sob pena de nulidade do ato.

### 4. DA DECISÃO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** do pedido de impugnação apresentada pela sociedade empresária ASGO ELETRIC, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**.



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP  
Tel. (19) 3896-9000 - email: [licitacao@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:licitacao@pmsaposse.sp.gov.br) -

Por sua vez, pela AUTOTUTELA do ato, o qual confere poderes a Administração de rever seus atos, observamos que o Termo de Referência constou vistoria obrigatória com os seguintes dizeres:

“Os licitantes deverão vistoriar os locais a fim de averiguar as condições dos equipamentos e garantir a correta precificação dos serviços. Deverá ser previamente agendada e realizada em até dois dias úteis antes da abertura do certame.”

Ocorre que tal exigência representa afronta ao art. 62, §2º da Lei 14.133/2021:

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

Com isso, necessário se faz a exclusão do item do Termo de Referência e republicação de Edital.

Santo Antônio de Posse, 2 de dezembro de 2025.

Letícia G. Secchinatto  
LETICIA GRANZIER SECCHINATTO  
PREGOEIRA

Ciente,  
De acordo.

  
Dr. Tiago G. Cardonia  
Procurador Municipal  
OAB/SP 352.084